



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.587

João Pessoa Sábado, 11 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 28.475, DE 10 DE AGOSTO DE 2007.

Convoca a 6ª Conferência Estadual de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei Orgânica da Saúde nº 8.142/90,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a 6ª Conferência Estadual de Saúde, a realizar-se nos dias 08, 09 e 10 de outubro de 2007, etapa preparatória para a 13ª Conferência Nacional de Saúde, e terá como tema central: "Saúde e Qualidade de Vida: Políticas de Estado e Desenvolvimento".

Art. 2º Caberá ao Secretário de Estado da Saúde os atos complementares e necessários ao cumprimento desta convocação, ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 3º A 6ª Conferência Estadual de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da realização da 6ª Conferência Estadual de Saúde correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 28.476, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Declara de utilidade pública os lotes de terreno nºs 12, 13, 30 e 31 da Quadra 46 do Loteamento Jardim Miritânia, em Santa Rita, neste Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 5º, alínea "m", e artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os lotes de terreno nºs 12, 13, 30 e 31, cada um com 250,00 metros quadrados de dimensão, totalizando 1.000,00 metros quadrados de área, da Quadra 46, do Loteamento Jardim Miritânia, situado na Av. Virgínio Veloso Borges, Eucalipto, em Santa Rita, neste Estado, próximo ao Fórum da Justiça do Trabalho, Empreendimento Imobiliário pertencente ao Senhor RICARDO SÉRGIO BEZERRA CAVALCANTI.

Art. 2º Os lotes de terreno especificados no artigo precedente destinam-se à construção de Delegacias de Polícia.

Art. 3º É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Art. 4º Fica a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, autorizada a promover a desapropriação do imóvel por meios amigáveis ou judiciais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

DECRETO Nº 28.477, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de óleo diesel destinado a empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas saídas de óleo diesel promovidas por distribuidora de combustível, assim definida por órgão federal competente, destinadas a empresa de transporte urbano ou metropolitano de passageiros, fica reduzida a base de cálculo em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).

Art. 2º O benefício previsto neste Decreto fica condicionado:

I - à prévia habilitação junto à Secretaria de Estado da Receita:

a) das empresas distribuidoras de combustíveis fornecedoras do óleo diesel;

b) das empresas de transporte de passageiros;

II - ao limite de consumo mensal de cada empresa de transporte de passageiros, estabelecido em ato da administração tributária do Estado;

III - a que a empresa de transporte de passageiros possua capacidade total de armazenagem superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Art. 3º Para fruição do benefício de que trata este Decreto, fica o estabelecimento distribuidor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Art. 4º O Secretário de Estado da Receita poderá estabelecer outras condições para a concessão do benefício previsto no art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.478, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Altera o Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 84, de 06 de julho de 2007,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;

II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;

III - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;

IV - cartões inteligentes (smart cards e sim card), classificados na posição 8523.52.00 da NCM.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.479, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Altera o Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, relativamente a percentuais de margem de valor agregado para as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 98/07 e 102/07,

D E C R E T A:

Art. 1º Os percentuais constantes dos Anexos I, II e III do Decreto nº 22.946, de 16 de abril de 2002, aplicáveis às Unidades Federadas indicadas, ficam alterados como segue:

“ANEXO I OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Álcool Hidratado		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	
BA	23,71%	69,47%	31,69%	63,30%	54,53%	10,30%
MS	41,38%	88,50%	66,31%	106,23%	95,14%	34,56%
PR	63,31%	120,69%	38,41%	56,98%	48,54%	20,23%
RS	23,87%	65,16%	32,52%	64,32%	55,49%	9,96%

ANEXO II OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas
70,40%	133,42%	27,84%	50,40%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%
96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,99%	170,90%	-	-	243,30%
63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	-	68,69%	30,00%
70,51%	127,35%	23,57%	40,42%	131,91%	163,53%	30,70%	57,47%	-

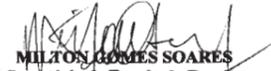
ANEXO III OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
M S	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
PR	63,31%	120,69%	22,00%	38,64%	98,82%	125,93%	42,86%	90,48%
RS	70,51%	127,35%	23,57%	40,42%	131,91%	163,53%	-	-

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.480, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuadas durante o evento "McDia Feliz" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 85, de 06 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de comercialização do sanduíche "BIG MAC", efetuadas no dia 25 de agosto de 2007, para os integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) os quais participarem do evento "McDia Feliz" e destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Associação Paraíba de Combate ao Câncer Infanto-Juvenil Donos do Amanhã, CNPJ 07.408.047/0001-38, com sede na Av. José Américo de Almeida, nº 390/702, Torre, João Pessoa/PB.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior fica condicionado à comprovação, junto à Secretaria de Estado da Receita – SER, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches "BIG MAC" isentos do ICMS.

Art. 3º Os contribuintes integrantes da rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) participantes do evento deverão declarar, nas respectivas escriturações fiscais, a quantidade e o valor total das vendas realizadas de sanduíches "BIG MAC" no dia do evento "McDia Feliz", assim como o montante do ICMS cujo débito será estornado, fazendo constar referência a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.481, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Altera o Decreto nº 23.211, de 29 de julho de 2002, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias de produtos plásticos e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Decreto nº 23.211, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Nas saídas efetuadas por estabelecimento industrial de produtos plásticos e similares, por ele fabricado, e cuja matéria-prima principal seja o policloreto de vinila (PVC), o polietileno, o polipropileno, o poliestireno, o etil vinil acetato (EVA) ou o butirato de etila (CR-39), será adotado o Regime Especial de Tributação, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS, de forma que o imposto mensal a recolher, devidamente apurado através da conta corrente do ICMS, corresponda a 1% (um por cento) do valor das saídas."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.482, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Prorroga o benefício fiscal disposto no Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 76/07,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até 31 de agosto de 2007 as disposições contidas no Decreto nº 24.770, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.483, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Altera o Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 67, de 06 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O item 122 do Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
122	Golden Line Telecom Ltda	Rio de Janeiro - RJ	RJ e SP (STFC Local, LDN e LDI)".

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, fica acrescido dos itens 124 a 126, com a seguinte redação:

Item	Empresa	Sede	Área de Atuação
124	Ostara Telecomunicações Ltda	São Paulo-SP	Todo o território nacional (STFC local, LDN e LDI)
125	Mundivox Telecomunicações Ltda	Rio de Janeiro -RJ	Rio de Janeiro- STFC local
126	SDW Tecnologia e Telecomunicações Ltda	Belo Horizonte-MG	RJ, MG, ES, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA, PA, AP, AM, RO, DF, RS, SC, PR, MS, MT, GO, T O, RR, AC, SP, STFC local, LDN e LDI".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto no artigo 1º, que produz efeitos desde 04 de abril de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.484, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 68/07, 70/07, 75/07, 76/07, 77/07, 89/07, e nos Ajustes SINIEF 06/07 e 07/07,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, o inciso XLII e o § 43, com a seguinte redação:

"XLII – até 31 de outubro de 2010, o fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica, realizado por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios, observado o disposto no § 43, desde que (Convênio ICMS 89/07):

a) a entidade que instituir o programa encaminhe à Secretaria de Estado da Receita relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste inciso esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

§ 43. O benefício previsto no inciso XLII não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária."

Art. 2º A partir de 1º de agosto de 2007, ficam prorrogados os prazos de que tratam os seguintes dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I – até 31 de agosto de 2007 (Convênio ICMS 76/07):

a) os incisos V, XVII, XXI, XXVII, XXIX e XXXVIII do art. 6º;

b) o inciso XIII do art. 33;

c) o inciso XVIII do art. 87;

II – até 31 de julho de 2008, o inciso IV e o § 3º do art. 487 (Convênio ICMS 77/07).

Art. 3º O Anexo 03 – EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, de que trata o art. 634 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, fica acrescido do item 71, com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 07/07):

"71 – CELG Geração e Transmissão S/A

Av. Quarta Radial, Qd. 86, Lt. 15, SN, Setor Pedro Ludovico, Goiânia-GO, IE: 103992804, CEP: 74830-130".

Art. 4º Passam a vigorar com a redação adiante indicada os seguintes dispositivos do Anexo 06 – MANUAL DE ORIENTAÇÃO/PROCESSAMENTO DE DADOS, de que trata o art. 335 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997 (Convênio ICMS 70/07):

I – o campo 02 do REGISTRO TIPO 85:



GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

 DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

"Nº"	Denominação do Campo	Conteúdo	Tama-nho	Posição	For-mato
02	Declaração de Exportação/Declaração Simplificada de Exportação	Nº da Declaração de Exportação/ Nº Declaração Simplificada de Exportação	11	03	13

II – o campo 04 do REGISTRO TIPO 85:

"Nº"	Denominação do Campo	Conteúdo	Tama-nho	Posição	For-mato
04	Natureza da Exportação	Preencher com: "1" – Exportação Direta "2" – Exportação Indireta "3" – Exportação Direta- Regime Simplificado "4" – Exportação Indireta- Regime Simplificado	01	22	22

III – o item 20C.1.4:

"Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação. Também deverá ser gerado um registro 85 nos casos de Declaração Simplificada de Exportação. Nesse caso, preencher os campos 5 e 6 com zeros.";

IV – o item 20D.1.4:

"20D.1.4 – campo 15 – Preencher o campo, conforme códigos contidos na tabela abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0 (zero)	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1)
1	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N)
2	Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1)
3	Código destinado a especificar exportação através da DSE - Declaração Simplificada de Exportação".

Art. 5º Fica acrescentado o subitem 20C.1.7 ao Anexo 06 – MANUAL DE ORIENTAÇÃO/PROCESSAMENTO DE DADOS, de que trata o art. 335 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação (Convênio ICMS 70/07):

"20C.1.7 – Para os casos de não existência de Conhecimento de Embarque, nas operações de exportação, preencher os seguintes campos do Registro 85 conforme abaixo:

Campo 07 – "PROPRIO"

Campo 08 – zeros

Campo 09 – "99".

Art. 6º Ficam acrescidos ao Anexo 07 - CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E DE PRESTAÇÕES – CFOP, de que trata o art. 823 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, os seguintes códigos com as respectivas Notas Explicativas, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008 (Ajuste SINIEF 06/07):

"1.360 – Aquisição de serviço de transporte por contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se, nesse código, as aquisições de serviços de transporte, quando o adquirente for o substituto tributário do imposto decorrente da prestação dos serviços.

5.360 – Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte

Classificam-se, nesse código, as prestações de serviços de transporte a contribuinte ao qual tenha sido atribuída a condição de substituto tributário do imposto sobre a prestação dos serviços."

Art. 7º O item 123 do Anexo 105, LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS, de que trata o inciso XXVIII do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 75/07):

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
123	Verteporfina	2933.99.99	Verteporfina 15 mg pó liofilizado	3003.90.78/ 3004.90.68"

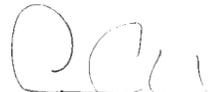
Art. 8º Os itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44 e 47 do Anexo 110 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, de que trata o inciso XL do art. 6º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 68/07):

ITEM	EQUIPAMENTOS	NCM-SH
6	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digitais na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências Irradiadas de até 1MW RMS, e constituído por: antenas Cabos e/ou Linhas rígidas de Alimentação, combinadores, réguas de Áudio e Vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
7	Transceptor de Rádio Digital para Televisão Digital Terrestre com interfaces digitais DVB-ASI e/ou ISDB-T clock-data	8525.60.20
8	Transceptor de Sinal de Televisão Digital através de Fibra Óptica	8525.60.90
9	Transmissores digitais de televisão em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 KW rms, e intermodulação maior que 36 DB	8525.50.29
10	Codificador para serviço digital portátil de Áudio, Vídeo ou Dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
11	Codificador de sinais de Áudio, Vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
12	Modulador OFDM de sinais com sintaxe MPEG-TS para sistemas de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
13	Multiplexador de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre com entrada ASI e saída TS (transport stream)	8543.70.99
15	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 kHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 Kw	8525.50.11
16	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de Rádio Digital - Equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 kW para FM analógico e de 0,6 a 22 kW para FM digital	8525.50.12
22	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (slicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
23	Câmera de Televisão com 3 ou mais Captadores de Imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
27	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com, no mínimo, 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir, pelo menos, 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
28	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
29	Roteador-comutador ("Routing Switcher") de mais de 20 Entradas e mais de 16 Saídas de Áudio e/ou de Vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8543.70.36
30	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
31	Sistema de Monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces e interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
33	Monitor de Vídeo Profissional "Broadcast Monitor" para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
34	Sincronizadores de Quadro, Armazenadores ou Corretor de Base Tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33
	Gerador de Caracteres e LogoMarcas digital com entradas e saídas SDI e HD SDI.	8543.70.32

37	Capacidade de efeitos em 2D e 3D. Disco interno para gravação de arquivos. Possibilidade de saídas de fill e key para inserção externa ou possibilidade funcionar como inseror	
38	Equipamentos para "pre-configuração", codificação e compressão (exporter /importer) de sinais para rádio digital e posterior transporte via link (rádio enlace) entre os estúdios e os transmissores (link - rádio enlace)	8543.70.99
39	Equipamentos para conversão de formatos de sinais digitais de áudio, distribuidores, retempORIZADORES e comutadores de sinais digitais, integrados a equipamentos de transmissão de sinais. Conversor de sinais de áudio em formato AES3 de 32 a 48 kHz para a taxa de 44.1 kHz, sincronização do áudio a referência de sinais de controle de GPS. Distribuidor de sinais de áudio no formato AES3. Equipamento de controle de sinais de RF e áudio analógico e digital entre excitadores digitais e equipamentos de transmissão	8543.70.99
40	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 28.485, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS incidente nas operações com BIODIESEL – B100 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 08/07,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica atribuída ao remetente de BIODIESEL – B100, situado em outras Unidades Federadas, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as saídas subsequentes destes produtos, inclusive quando adicionado ao óleo diesel, a partir da operação que os remetentes estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado.

§ 1º O imposto relativo à substituição tributária será devido no momento da saída da mercadoria do estabelecimento responsável.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também em relação ao diferencial de alíquotas.

§ 3º O regime de que trata este Decreto não se aplica às operações do industrial produtor nacional de BIODIESEL – B100 destinadas à distribuidora de combustível e ao importador, todos autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

§ 4º Na hipótese das operações referidas no § 3º, a responsabilidade pelo ICMS devido nas operações subsequentes com BIODIESEL – B100 caberá à distribuidora de combustíveis ou ao importador, na entrada no território deste Estado.

Art. 2º Na operação de importação de BIODIESEL – B100, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria de petróleo, suas bases ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

Art. 3º A base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária será:

I – nas operações destinadas à comercialização:

a) o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado pela autoridade competente para o óleo diesel;

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, o preço à vista do óleo diesel praticado pelo produtor nacional de combustível indicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado da margem de valor agregado para óleo diesel, obtida na forma do Decreto 22.714, de 25 de janeiro de 2002, em que é considerado o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF;

II – nas operações interestaduais não destinadas à comercialização ou à industrialização, o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário.

Art. 4º O valor do imposto devido por substituição tributária será o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo a que se refere o art. 3º, deduzindo-se, quando houver, o valor do ICMS relativo à operação própria praticada pelo remetente.

Art. 5º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 2º, o imposto retido deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-ão refinarias de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 7º O disposto neste Decreto não prejudica a aplicação do Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988.

Art. 8º A distribuidora de combustível que possuir, em 31 de agosto de 2007, estoque de B100, cujo imposto devido por substituição tributária não tenha sido retido, adotará os seguintes procedimentos:

I – efetuar o levantamento do estoque da mercadoria;

II – calcular a base de cálculo da substituição tributária do estoque na forma prevista no inciso I do art. 3º;

III – sobre o montante obtido na forma do inciso anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas e deduzir o crédito decorrente da entrada do produto, se for o caso;

IV – o imposto apurado no forma do inciso anterior deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

V – escriturar o B100 no Livro Registro de Inventário, com a observação:

"Levantamento de Estoque para efeitos do Convênio ICMS 08/07".

Art. 9º Aplicar-se-ão às operações previstas neste Decreto, no que couberem, as normas contidas no RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

10 de agosto de 2007; 119º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

Secretarias de Estado

Planejamento e Gestão

PORTARIA GS Nº 004

João Pessoa, 19 de julho de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 22, Inciso II, do Decreto nº 11.058, de 12 de novembro de 1985,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os servidores Josefa Barbosa de Oliveira, matrícula nº 27.696-7, Joaquim de Oliveira Castro Júnior, matrícula nº 81.317-6, Iolanda Ferreira Araújo de Paiva, matrícula nº 53.115-4 e Edleusa Vieira de Moura, matrícula nº 137.859-7, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão encarregada de proceder à Tomada de Contas Especial, relativa ao CONVÊNIO SEPLAG/FDE Nº 156/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Mamanguape-PB.

Artigo 2º - A Comissão tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado, para realização dos trabalhos e apresentação de Relatório conclusivo.


FRANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL - CEDRS

Resolução nº. 059 /2007

João Pessoa, 09 de agosto de 2007

DISPÕE SOBRE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS DO PRONAF ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO PÚBLICA.

O Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº. 21.483, de 08 de novembro de 2000, alterado pelo Decreto Estadual nº. 26.564 de 21 de novembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 22 de novembro de 2005 e,

- Considerando recente processo de fiscalização em operações de créditos rurais do PRONAF no município de Imaculada - PB, detectando-se considerável percentual de desvio, cujas liberações foram feitas através de Procuração Pública;

- Considerando que as procurações públicas vinham sendo utilizadas como instrumento de desvios de créditos, e negociadas com terceiros, antes das liberações dos recursos financeiros e;

- Considerando a prerrogativa do CEDRS de criar mecanismos que impeçam ações que possibilitem desvirtuamento dos objetivos do PRONAF.

RESOLVE:

Art. 1º - "ad referendum" do Conselho e, com base no artigo 5º, Parágrafo 1º, inciso IV, do referido Decreto, estabelecer que doravante, as liberações de créditos do PRONAF, através de Procuração Pública, apenas sejam efetivadas quando se tratar de pessoas consideradas analfabetas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário de Estado e Presidente do CEDRS/PB

Receita

PORTARIA Nº 183/GSER

João Pessoa, 08 de agosto de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005,

RESOLVE designar o Auditor Fiscal da Receita Estadual a seguir relacionado, lotado nesta Secretaria, para prestar serviço, junto à Gerência Regional indicada abaixo:

NOME	MATRÍCULA	LOCAL
Marcos Pereira Barraqui	158.557-6 5ª	Gerência Regional

PORTARIA Nº 184/GSER

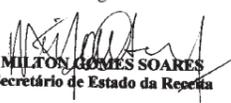
João Pessoa, 08 de agosto de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista o disposto no § 8º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no art. 1º, da Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, e nos § 5º do art. 6º, do Decreto nº 14.366, de 30 de março de 1992,

RESOLVE:

I - prorrogar, para o dia 05 de setembro de 2007, o prazo de entrega da declaração, mês de referência julho de 2007, da GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL - GIM, na Repartição Fiscal, para os contribuintes com receita bruta anual inferior ou igual a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) que ainda não conseguiram migrar para o Simples Nacional - Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita

GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 002/2007- GR 4º

Patos, 02 de agosto de 2007.

O GERENTE REGIONAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IX, do Decreto nº11.921, de 27 de abril de 1987, combinado com o artigo 119, parágrafo 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº18.930/97, e tendo em vista a informação Fiscal que consta no Processo nº 0093882007-9, prestada pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, vinculado ao SPAF/4ª GR.

RESOLVE:

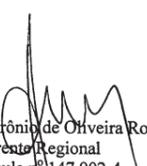
I - COMUNICAR o extravio da 2ª via da nota fiscal nº 000050 do talão Série "D", pertencente à firma: Posto de Combustíveis Santa Francisca, Inscrição Estadual nº 16.151.041-8 CNPJ nº 07.872.739/0001-32, estabelecida na Rodovia BR 230 km s/nº Zona Norte Distrito Industrial - Patos - PB.

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Receita Estadual.

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias

acompanhadas com a documentação mencionada nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE


Francisco Petrólio de Oliveira Rolim
Gerente Regional
Matrícula nº147.902-4

1ª GERÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 07/2007 - 1ª GR

João Pessoa, 03 de julho de 2007.

O Gerente da 1ª Gerência Regional, no uso das atribuições que lhe confere o art. 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, bem como pelo art. 61, inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005.

RESOLVE:

DESIGNAR os Auditores Fiscais da Receita Estadual Luiz Gomes Frade, matrícula nº 068.385-0 e João Vianey Veloso Gouveia, matrícula nº 146.395-1, para, no prazo de 30 dias, em sindicância, sobre a Presidência do primeiro, apurar denúncia constante do processo nº 0625852007-3, promovida por Alessandro da Fonseca, datada de 16 de julho de 2007, contra a servidora Kalina Lígia Pinheiro de Souza, matrícula nº 149.332-9, da Coletoria Estadual de Sapé.

Cumpra-se
Publique-se

Portaria nº 031/2007 1ª GR

João Pessoa, 09/07/2007

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005, alterado pelo Decreto 26.138, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o Processo nº 0204062007-9.

RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de NOTAS FISCAIS pertencente a firma LESSA & CIA LTDA, estabelecida na Praça Pedro Américo, 65 - Varadouro - João pessoa -PB, CNPJ nº 09.191.560/0001-45 e Inscrição Estadual nº 16.008.795-3;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais nº 000301 a 000435 MOD-1;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE

Portaria nº 032/2007 1ª GR

João Pessoa, 30/07/2007

O GERENTE DA 1ª GERÊNCIA REGIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art 61, Inciso IX, do Decreto nº 25.826 de 17 de abril de 2005, alterado pelo Decreto 26.138, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o Processo nº 0568422007-0.

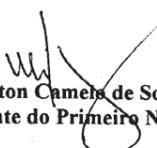
RESOLVE:

I - COMUNICAR o extravio de NOTAS FISCAIS pertencente a firma ORBITAL COMÉRCIO DE OCULOS E ACESSÓRIOS LTDA, estabelecida na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 805 - Manairá - João Pessoa - PB, CNPJ nº 08.045.961/0001-24 e Inscrição Estadual nº 16.148.665-7;

II - CANCELAR, para todos os efeitos legais, servindo de prova apenas perante a Fazenda Estadual, os talões de notas fiscais série "D" nº 000001 a 000200 MOD-2;

III - DETERMINAR à fiscalização como um todo a apreensão de mercadorias acompanhadas com a documentação inserta no item II desta Portaria.

PUBLIQUE-SE


Wilton Camelo de Souza
Gerente do Primeiro Núcleo

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso CRF N.º 187/2005

Acórdão nº 139/2007

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : CAMBUCI S.A.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
Autuantes : HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA/GEORGE PERAZZO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

EXTINÇÃO DA LIDE - Ausência do recolhimento do imposto
Extingue-se a lide quando se prova nos autos que parte do crédito tributário exigido já tinha sido recolhido antes da lavratura do libelo acusatório e que a parte remanescente tenha sido acatada e recolhida pelo contribuinte através de DAR. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000019860-90, lavrado em 31.10.2002 (fls. 03), contra a empresa CAMBUCI S.A., CCICMS nº 16.112.260-4, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 10.026,68**, sendo **R\$ 4.557,58** (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos art. 101 c/c art. 102, com fulcro no art. 106, inciso V e art. 285, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 5.469,10** (cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos), com fulcro no art. 82, inciso III, da Lei nº 6.379/96. Sendo mister ressaltar que o crédito tributário retromencionado já foi recolhido através de DAR (fls. 121).

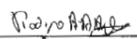
Ao tempo em que permanece **CANCELADA**, por indevida, a quantia de **R\$ 105.500,62**, sendo **R\$ 47.954,83** de ICMS e multa por infração na quantia de **R\$ 57.545,79**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de junho de 2007.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA, e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF N.º 038/2006

Acórdão n.º 140/2007

Embargante : CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA.
Embargada : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : CARLOS ANTÔNIO LIMA
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Improcedência

Não configurada na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. *In casu*, argumentos inconsistentes e meramente procrastinatórios não foram suficientes para modificar a decisão recorrida.

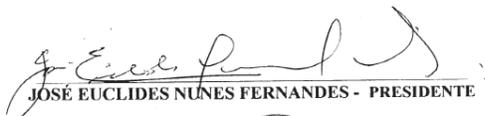
RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu recebimento do recurso de embargo declaratório, por regular e tempestivo, e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, para confirmar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão n.º 335/2005, que manteve a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n.º 2004.000024431-71, lavrado em 30 de abril de 2004, contra a empresa CONORT CONSTRUTORA NORDESTE LTDA., inscrita no CCI-CMS sob o n.º 16.127.934-1, nos autos qualificado.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.
 P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de junho de 2007.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA,, e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF N.º 060/2007

Acórdão n.º 141/2007

Embargante : CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A.
Embargada : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : HELIO GARCIA DE OLIVEIRA ESÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA
Relatora : CONS.: PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não conhecimento dos embargos declaratórios, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Requisitos estes não vislumbrados na petição recursal. Mantida a decisão hostilizada.

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu não conhecimento do recurso de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por não satisfazer as condições determinantes para interposição do mesmo, a fim de manter inalterada a decisão exarada por este Conselho de Recursos Fiscais contra a empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.900.218-7, devidamente qualificada nos autos, firmada por meio do **Acórdão n.º 001/2007, de 12/01/2007**, às fls. 333/335.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.
 P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de junho de 2007.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA, e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF N.º 154/2005

Acórdão n.º 142/2007

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida : GUERRAL – INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ZAILTON BRASILIANO GUEDES TORRES
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

EXTINÇÃO DA LIDE - Pagamento

Com as provas nos autos do pagamento do crédito tributário lançado de ofício com os benefícios da Lei, dá-se a extinção da lide. Auto de Infração Procedente, Modificada a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

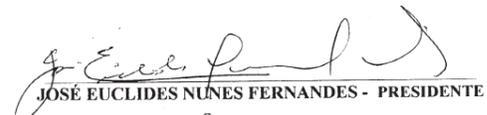
A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão da instância singular e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2004.000024803-79 lavrado em 30 de junho de 2004, contra GUERRAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS sob o n.º 16.101.512-3, obrigando-a ao recolhimento de ICMS no valor de **R\$ 4.129,50** (quatro mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos) por infração aos arts. 1º e 2º, inc. I, c/c o art. 158, inc. I, e art. 160, inc. I, todos do RICMS, aprovado pelo

Decreto n.º 18.930/97, incidindo **multa pecuniária** no importe de **R\$ 8.258,99** (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos) embasada no art. 82, inc. V, alínea "a", da Lei n.º 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no valor de **R\$ 12.388,49** (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

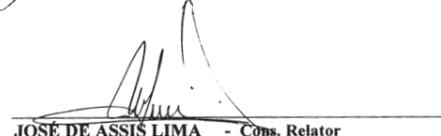
Ressalte-se que o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário supra com as benesses fiscais, como faz prova a documentação inserta às fls. 40 dos autos, através do DAR n.º 1240081601.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de junho de 2007.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF N.º 257/2006

Acórdão n.º 143/2007

Recorrente : NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes : DINALVA M. DA SILVEIRA OLIVEIRA/RAIMUNDO NONATO
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

CRÉDITO FISCAL – Energia elétrica - Princípio da não-cumulatividade tributária.

É assente na jurisprudência administrativa hodierna, o direito constitucional do contribuinte ao uso do crédito fiscal, mormente quando provado pelo estabelecimento industrial o pagamento e a efetiva utilização da energia elétrica no setor produtivo do parque fabril arrendado. Pela primazia da justiça fiscal, considera-se mera formalidade, sem repercussão tributária, a consignação do nome do proprietário do imóvel arrendado na nota fiscal de energia elétrica emitida pela concessionária. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 2003.000022499-52, lavrado em 31.07.2003 (fls. 157), contra a empresa NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL, CCICMS n.º 16.119.358-7, considerando-o **IMPROCEDENTE**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso tributário.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de junho de 2007.



JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.


ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF n.º 150/2005

Acórdão n.º 144/2007

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP
Recorrida : L N COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SERGIO RICARDO A. NASCIMENTO
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS E TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Correções e ajustes efetuados nos levantamentos fiscais, devido à apresentação de elementos probantes, culminando na redução do crédito tributário apurado na Conta Mercadorias e no levantamento Financeiro. Em relação à falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota, esta permaneceu incólume. *In casu*, legítima a lavratura do Termo de Infração Continuada, uma vez que esta foi anterior à alteração do art. 696 do RICMS-PB. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração e Termo de Infração Continuada Parcialmente Procedentes.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **RECURSO HIERÁRQUICO** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar quanto aos valores a decisão da Instância Prima, contudo mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração n.º 2004.000024508-95, datado de 31.05.2004, complementado pelo Termo de Infração Continuada, datado de 26 de agosto de 2004, fls. 101/102, lavrado contra a empresa **LN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, inscrita no CCICMS n.º 16.137.270-8, compelindo-a ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 119.800,92** (cento e noventa e dois mil e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 41.346,70** (quarenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) de ICMS por infração aos arts. 2º § 1º, IV, 3º, XIV, 14, inc. X, 106, III "c", e 158, I, 160, I, c/c 643, § 3º e 4º, II, e art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97 e **R\$ 78.454,22** (setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, II, "e", e V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

Por oportuno, cancelo por indevida a quantia do auto de infração de R\$ 157.174,68,

sendo R\$ 52.391,56 de ICMS e R\$ 104.783,12 de multa por infração, assim como também a quantia de R\$ 87.895,95, sendo R\$ 58.597,30 de ICMS e R\$ 29.298,65 de multa por infração do Termo de Infração Continuada.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de junho de 2007.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso CRF N.º 013/ 2007

Ac. n.º 145/2007

1ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 2ª Recorrente : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
 1ª Recorrida : ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.
 2ª Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
 Autuante : HERMANI FELINTO DE BRITO
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS CORRESPONDENTES

Provas incontestes apresentadas pelo contribuinte culminaram na redução do crédito tributário lançado de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO, por regular, e VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO de ambos**, a fim de manter inalterada a decisão exarada pela instância prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002288/2005-07, lavrado em 23/11/2005, contra a empresa **ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o n.º 16.133.750-3, devidamente qualificada nos autos, compelindo-a ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 24.365,19** (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 8.121,73** (oito mil cento e vinte um reais e setenta e três centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c o art. 646, parágrafo único, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 16.243,46** (dezesesseis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) de **multa por infração** com espeque no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida, a quantia de R\$ 66.050,64, sendo R\$ 22.016,88 de ICMS e R\$ 44.033,76 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 15 de junho de 2007.


 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO